

# LEI N° 60/97

"Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Monte Alegre dos Campos e dá outras providências."

Joaquim Boeira de Vargas, Prefeito Municipal de Monte Alegre dos Campos, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Monte Alegre dos Campos, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO PRIMEIRO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Monte Alegre dos Campos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo Público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - A investidura em cargo do Magistério Municipal será por concurso de provas e títulos.

Parágrafo Segundo - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia e assessoramento.

Artigo 5º - Função Gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Artigo 6º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia e assessoramento e comissões legais.

TÍTULO SEGUNDO  
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA  
CAPÍTULO PRIMEIRO  
DO PROVIMENTO  
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal;

- I - ser brasileiro;
- II- ter idade mínima de dezoito anos;
- III- estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V- ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

Artigo 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I- nomeação;
- II- recondução;
- III- readaptação;
- IV- reversão;
- VI- reintegração;
- VII- promoção.

SEÇÃO II  
DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 9º - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Além das normas gerais os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Artigo 10 - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo Primeiro - O candidato deverá comprovar que, na data de abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.

Parágrafo Segundo - Não ficam sujeitos ao limite máximo de idade os servidores municipais que tenham ingresso por concurso ou sejam estáveis por disposição constitucional.

Artigo 11 - O prazo de validade do concurso será de até 2(dois) anos, prorrogável uma vez, por igual prazo.

### SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Artigo 12 - A nomeação será feita:

I- em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude da lei, assim deve ser provido

II- em caráter efetivo, nos demais casos.

Artigo 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

### SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 14 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

Parágrafo Primeiro - A posse dar-se-á no prazo de até 30(trinta)dias, contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Segundo - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Artigo 15 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

Parágrafo Primeiro - E de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo Segundo - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

Parágrafo Terceiro - O exercício deve ser dado pelo Chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Artigo 16 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Artigo 17 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Artigo 18- O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 19 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo Primeiro - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I- depósito em moeda corrente;
- II- garantia hipotecária;
- III- título de dívida pública;
- IV- seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

Parágrafo Segundo - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontados do servidor segurado, em folha de pagamento.

Parágrafo Terceiro - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomada as contas do servidor.

Parágrafo Quarto - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

## SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Artigo 20 - Adquire a estabilidade, após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público. (Artigo com a redação alterada pela Lei n. 180 de 06 de abril de 2001).

Artigo 21- O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Artigo 22 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para essa fim, com vista a aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos: (Artigo com nova redação dada pela Lei n. 180 de 6 de abril de 2001).

- I – Assiduidade;
- II – Pontualidade;
- III – Disciplina;
- IV – Eficiência;
- V – Responsabilidade;
- VI – Relacionamento.

§ 1º - É condição para aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

§ 3º - A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º - Os afastamentos legais até trinta dias não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 5º - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem de tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 6º - Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo, não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, agressão não provocada em serviço, ou molestias profissionais, quando a pontuação será integral.

§ 7º - Três meses antes de findo o período do estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do art. 2º.

§ 8º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela (s) respectiva (s) chefia (s), devendo por sua assinatura.

§ 9º - O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir suas deficiências.

§ 10 - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 11 - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, será-lhe assegurada vista no processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 12 - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvida de testemunhas.

§ 13 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior ocupado, se era estável.

§ 14 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

§ 15 - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

“Art. 22 - Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos: (Redação original do artigo 22 da Lei n. 060/97 revogada pela Lei n. 180 de 6 de abril de 2001).

- I- inassiduidade;
- II- indisciplina;
- III- insubordinação;
- IV- ineficiência;
- V- falta de dedicação ao serviço; e
- VI- má conduta.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o Chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Segundo - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.”

## SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Artigo 23 - Recondução é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo Primeiro - A recondução decorrerá de:

- efetivo; e
- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento
  - b) reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Segundo - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do Artigo 22º e somente poderá ocorrer no prazo de dois(2) anos a contar do exercício em outro cargo.

Parágrafo Terceiro - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

## SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Artigo 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Primeiro - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

Parágrafo Segundo - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupa.

Parágrafo Terceiro - Inexistente vaga serão cometidas ao servidor as atribuições de cargo indicado, até o regular provimento.

## SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Artigo 25 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez á atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga

Parágrafo Segundo - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

Parágrafo Terceiro - Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Artigo 26 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 27 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Artigo 28 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

#### SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 29 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

#### SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 30 - Existindo o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Artigo 31 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo Único - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo de serviço público municipal.

Artigo 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Artigo 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

#### SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

Artigo 34 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores públicos.

#### CAPÍTULO SEGUNDO DA VACÂNCIA

Artigo 35 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração
- II- demissão
- III- readaptação
- IV- recondução
- V- aposentadoria
- VI- falecimento
- VII- promoção

Artigo 36 - Dar-se-á a exoneração:

- I- a pedido
- II- de ofício quando;
  - a) se tratar de cargo em comissão;
  - b) de servidor não estável nas hipóteses do artigo 22º, desta lei;
  - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 145º desta lei.

Artigo 37 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 35º.

Artigo 38 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO TERCEIRO  
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS  
CAPÍTULO PRIMEIRO  
DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante seu impedimento legal.

Parágrafo Primeiro - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

Parágrafo Segundo - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Artigo 40 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada se a substituição ocorrer no prazo superior a 10 dias.

CAPÍTULO SEGUNDO  
DA REMOÇÃO

Artigo 41 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

- Parágrafo Primeiro - A remoção poderá ocorrer:
- I - A pedido, atendida a conveniência dos serviços.
  - II- De ofício, no interesse da administração.

Artigo 42 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Artigo 43 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos ou interessados.

### CAPÍTULO TERCEIRO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Artigo 44- O exercício da função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Artigo 45 - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento(50%) do vencimento do cargo em comissão.

Artigo 46 - A designação para o exercícos da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Artigo 47 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Artigo 48 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença gestantes ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Artigo 49 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois anos a contar do ato de investidura.

Artigo 50 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Artigo 51 - É facultado ao servidor efetivo do município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Artigo 52 - A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

### TÍTULO QUARTO DO REGIME DE TRABALHO CAPÍTULO PRIMEIRO DO HORÁRIO E DO PONTO

Artigo 53 - O prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Artigo 54 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais.

Artigo 55 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e o mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensados pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Artigo 56 - A freqüência do servidor será controlada;

I- Pelo ponto;

II- Pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo Primeiro - Ponto é o registro mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pela qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

Parágrafo Segundo - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

## CAPÍTULO SEGUNDO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 57 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

Parágrafo Primeiro - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

Parágrafo Segundo - Salvo casos excepcionais, devidamente justificado, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Artigo 58- O servidor extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Artigo 59 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto exclui a remuneração por serviço extraordinário.

## CAPÍTULO TERCEIRO DO REPOUSO SEMANAL

Artigo 60 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana preferencialmente aos domingos, bem como nos dias Feriados Cívicos e Religiosos.

Parágrafo Primeiro - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

Parágrafo Terceiro - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Artigo 61 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito a vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Artigo 62 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO QUINTO  
DOS DIREITOS E VANTAGENS  
CAPÍTULO PRIMEIRO  
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 63 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Artigo 64 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanente ou temporário, estabelecidas em lei.

Artigo 65 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal.

Artigo 66 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Artigo 67 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 81, inciso I a IV 93,96 e a remuneração por serviço extraordinário, bem como a verba de representação.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Artigo 68 - O servidor perderá:

I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízos da penalidade disciplinar cabível;

III- metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 143º.

Artigo 69 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos até o limite de trinta por cento da remuneração.

Artigo 70 - As reposições à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro - O valor de cada parcela não poderá exceder a 20%(vinte por cento) da remuneração do servidor.

Parágrafo Segundo - O servidor será obrigado a repor, de um só vez, a importância de prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Artigo 71 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

## CAPÍTULO SEGUNDO DAS VANTAGENS

Artigo 72 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens;

- I- indenização;
- II- gratificações e adicionais;
- III- licença-prêmio;
- IV- auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo Primeiro - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou proventos ou a qualquer efeito.

Parágrafo Segundo - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Artigo 73 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 74 - Constituem-se indenizações ao servidor:

- I- diárias
- II- ajuda de custo;
- III- transporte.

## SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Artigo 75 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo Único - O valor das diárias será estabelecido por lei.

Artigo 76 - Se o deslocamento do servidor consistir exigência permanente do cargo, não fará jus á diárias.

Artigo 77 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

## SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 78 - A ajuda de custo destina-se a cobrir despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer a mudança temporária de residência.

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Artigo 79 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

## SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Artigo 80 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos da lei específica.

Parágrafo Primeiro - Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

Parágrafo Segundo - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

## SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 81 - Constituem-se gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I- gratificação natalina (13º salário);

II- avanços – anuais. (redação do inciso alterada pela Lei 073 de 07.03.1998)

(A redação do inciso II original que foi revogada pela Lei 073 de 07.03.1998 era a seguinte):

“II – avanços – trienais;”

III- adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;

IV- adicional noturno.

#### SUBSECÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)

Artigo 82 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Primeiro - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

Parágrafo Segundo - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Artigo 83 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade de remuneração percebida no mês anterior.

Artigo 84 – O servidor exonerado ou falecido perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculada sobre a remuneração do mês de exoneração ou falecimento.

Artigo 85 - A gratificação natalina será considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### SUBSECÇÃO II DOS AVANÇOS TRIENAIS

Artigo 86- Os cargos efetivos terão aumento de um por cento (1%) sobre o vencimento básico, denominado avanço, cujas concessões automática, se processará por triênio de efetivo exercício no serviço municipal. (Redação alterada pela Lei n. 073 de 07.03.1998).

(A redação original do caput, revogado pela Lei n. 073 de 07.03.1998 era a seguinte):

“Artigo 86 - Os cargos efetivos terão aumento de cinco por cento (5%) sobre o vencimento, denominado avanço, cujas concessões automática, se processará por triênio de efetivo exercício no serviço municipal.”

Parágrafo Primeiro - Para efeito de concessão de avanço não se considerará interrupção de efetividade qualquer dos afastamentos legalmente previstos em lei.

Parágrafo Segundo - A concessão do avanço será protelada na razão de:

I- dez dias por faltas não justificadas;

II- trinta dias por falta de suspensão ou multa;

III- noventa dias quando a penalidade por prazo superior a cinco dias.

### SUBSECÇÃO III DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Artigo 87 - Os servidores que executam atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre um piso básico salarial.

Parágrafo Único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria.

Artigo 88 - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta(40), vinte(20) e dez(10) por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, sobre um piso básico salarial.

Artigo 89 - O adicional de periculosidade e de penosidade, serão respectivamente, 30%(trinta por cento) e 20% (vinte por cento) sobre um piso básico salarial.

Artigo 90 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Artigo 91 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a sua concessão.

### SUBSECÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 92- O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 25%(vinte e cinco por cento) sob o vencimento do cargo.

Parágrafo Primeiro - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

Parágrafo Segundo - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalhos noturno.

### SEÇÃO III DA LICENÇA - PRÊMIO

Artigo 93 - Por quinquênio de ininterrupto exercício, conceder-se-á, automaticamente, ao servidor, licença-prêmio de três meses, remunerada. (Caput com redação determinada pela Lei n. 60 de 02.12.1997 em sua redação original e pela Lei n. 327 de 17.03.2004)

(A redação que vigorou de 14.12.2001 até 17.03.2004 determinada pela Lei n. 242 de 14.12.2001 e revogada pela Lei n. 327 de 17.03.2004 era a seguinte):

“Art. 93 – Após cada 5 (cinco) anos ininterruptos de serviços prestados ao município, o servidor efetivo e o servidor estável, fará jus ao gozo de Licença-Prêmio de 3 (três) meses, percebendo a remuneração mensal igual aos vencimentos do mês anterior da Concessão da Licença, mesmo que esteja no exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.”

Parágrafo 1º - A critério do Prefeito Municipal o servidor poderá gozar a licença-prêmio ou receber a remuneração correspondente, sem prejuízo de seus rendimentos mensais. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 327 de 17 de março de 2004).

Parágrafo 2º - O servidor, também a critério do Prefeito Municipal poderá gozar parte da licença-prêmio percebendo a remuneração da outra parte. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 327 de 17 de março de 2004).

Artigo 94 - A pedido do servidor a licença-prêmio poderá ser concedida:

- I- gozada parcial ou integralmente;
- II- para ser gozada por um período aquisitivo;
- III- para ser gozada para mais de um período aquisitivo, se o servidor tiver tempo de serviço necessário. (Artigo com redação determinada pela Lei n. 480 de 29.11.2007).

(A redação que vigorou de 14.12.2001 até 29.11.2007 determinada pela Lei n. 242 de 14.12.2001 e revogada pela Lei n. 480 de 29.11.2007 era a seguinte):

“Artigo 94 – A pedido do servidor a Licença-Prêmio poderá ser concedida:

I – para ser gozada por um período aquisitivo;

II – para ser gozada para mais de um período aquisitivo, se o servidor tiver o tempo de serviço necessário;

Parágrafo 1º - Fica assegurado aos atuais servidores, que já tenham completado o quinquênio para fins de Licença-Prêmio, antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos deste artigo.

Parágrafo 2º - Para efeito de contagem dos períodos aquisitivos, serão computados o tempo de serviço exercido no Município mãe, caso o município de Vacaria não lhes tenha concedido a Licença-Prêmio.”

(A redação original do artigo que vigorou de 02.12.1997 até 14.12.2001 quando foi revogada pela Lei n. 242 de 14.12.2004 era a seguinte):

“Artigo 94 - A pedido do servidor a licença-prêmio de 03 (três) meses, no todo ou em parte, poderá ser:

I – gozada, parcial ou integralmente;

II- contada em dobro, para efeito de gratificação adicional;

III - a licença-prêmio não gozada, será convertida em tempo de serviço em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único, - Fica assegurado aos atuais servidores que já tenham completado o quinquênio aquisitivo para fins de licença-prêmio antes da vigência desta lei, o direito de usufruí-la nos termos do Artigo 94.”

Artigo 95 - Não terá direito a licença-prêmio o servidor que num quinquênio tiver:

I- sofrido pena de suspensão ou multa;

II- faltado ao serviço sem justificativa legal por mais de 5 (cinco) dias;

III- gozando licença;

a) por prazo superior a 45(quarenta e cinco) dias, consecutivos ou não em razão de doença em pessoas da família;

b) por prazo superior a 90(noventa) dias, consecutivos ou não, para tratamento da própria saúde;

c) para tratar de interesses particulares;

d) desempenho de mandato classista;

e) licença para atividade política.

#### SEÇÃO IV

#### DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 96- O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 20% (vinte por cento) de vencimento.

Parágrafo Primeiro - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

Parágrafo Segundo - O auxílio de que trata neste artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

#### CAPÍTULO TERCEIRO

DAS FÉRIAS  
SEÇÃO I  
DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Artigo 97 – O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O servidor no gozo de férias, poderá ser convocado pelo Prefeito Municipal, percebendo abono pecuniário correspondente aos seus vencimentos, por um período não superior a 15 dias. (Artigo com redação determinada pela Lei n. 327 de 17.03.2004)

(A redação do artigo original que vigorou de 02.12.1997 até 17.03.2004, revogada pela Lei n. 327 de 17.03.2004 era a seguinte):

“Artigo 97 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.”

Artigo 98 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias na seguinte proporção:

- I- trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II- vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III- dezoito dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- IV- doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo Único – É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Artigo 99 - Não serão considerados falta ao serviço as concessões, licença e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Artigo 100 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licença previstas nos incisos II, III e V do artigo 107.

Artigo 101 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesse particulares por qualquer prazo.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II  
DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Artigo 102 - É obrigatório a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Artigo 103 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Artigo 104 - Vencido o prazo mencionado no Artigo 102, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor no prazo de quinze dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito as mesmas.

Parágrafo Primeiro - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

Parágrafo Segundo - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

Parágrafo Terceiro - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao Erário, no prazo de cinco(05) dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

### SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Artigo 105 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3(um terço).

Parágrafo Primeiro - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

Parágrafo Segundo - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco(5) dias anteriores ao início do gozo.

### SEÇÃO IV DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO E NO FALECIMENTO

Artigo 106 - No caso de exoneração ou falecimento será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único – O servidor exonerado ou falecido terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (Artigo com a redação alterada pela lei 327 de 17.03.2004).

(A redação do parágrafo único, original que vigorou de 02.12.1997 até 17.03.2004 quando revogado pela Lei n. 327 de 17.03.2004 era a seguinte):

Parágrafo Único - O servidor exonerado ou falecido após doze(12) meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias de acordo com a artigo 98, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

## CAPÍTULO QUARTO DAS LICENÇAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 107 - Conceder-se-á licença ao servidor:  
I- por motivo de doença em pessoa da família;  
II- para o serviço militar;  
III- para concorrer a cargo eletivo;  
IV- para tratar de interesses particulares;

V- para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Primeiro - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

Parágrafo Segundo - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA FAMÍLIA

Artigo 108 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

Parágrafo Primeiro - A licença somente será deferida se a assistência direta for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração municipal.

Parágrafo Segundo - A licença concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e após, com os seguintes descontos:

- I- de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II- de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III- sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

## SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 109 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

Parágrafo Primeiro - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

Parágrafo Segundo - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

## SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Artigo 110 - A partir do registro da candidatura até o dia seguinte ao da eleição, salvo se Lei Federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

## SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 111 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença par tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Primeiro - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo Segundo - Não se concederá nova licença antes de decorrido dois anos do término ou interrupção da anterior.

Parágrafo Terceiro - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

## SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 112 - E assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser licenciados servidores para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de um, por entidade.

Parágrafo Segundo - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogação no caso de reeleição e por uma única vez.

## CAPÍTULO QUINTO DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Artigo 113 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I- para exercício de função de confiança;
- II- em casos previstos em leis específicas, e
- III- para cumprimento de convênio.

## CAPÍTULO SEXTO DAS CONCESSÕES

Artigo 114 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II- por um dia para se alistar como eleitor;
- III- até cinco dias consecutivos por, motivo de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, avô ou avó, filhos ou enteados ou irmãos;
- IV- até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de madrasta ou padrasto.

Artigo 115 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitar a duração semanal de trabalho.

## CAPÍTULO SÉTIMO DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 116 - A apuração do tempo de serviço ser feita em dias.

Parágrafo Primeiro - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Parágrafo Segundo - Feita a conversão os dias restantes, até cento oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de provento de aposentadoria.

Artigo 117 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 114, são considerados com de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I- férias;

II- exercício de cargo em comissão, no Município;

III- convocação para serviço militar;

IV- júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V- licença:

a) à gestante, à adotante e a paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia

profissional; e

c) licença para tratamentp de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Artigo 118 – Contar-se à apenas para efeito de, aposentadoria e e disponibilidade

o tempo:

I- serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às

autarquias;

II- de licença de desempenho de mandato classista;

III- de licença para concorrer a cargo eletivo;

IV- em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Artigo 119 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada nos termos da legislação federal pertinente, desde que o servidor conte de quinze anos de serviço prestado ao Município.

Parágrafo Único – Os servidores municipais continuarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), sujeitando-se as normas nele estabelecidas, enquanto não adotar previdência própria. (Paragrafo acrescentado pela Lei n. 253 de 16.04.2002).

Artigo 120 - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Artigo 121 – É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

## CAPITULO OITAVO DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 122 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.

Artigo 123 –O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, ser submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Artigo 124 - Caberá recursos ao Prefeito, com última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Artigo 125 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o pedido de recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 126 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, e um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

Parágrafo Primeiro - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Parágrafo Segundo - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Artigo 127- A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor, que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento a representação dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Artigo 128 - É assegurado o direito de vista do processo ao servidor ou representante legal.

## TÍTULO SEXTO DO TÍTULO DISCIPLINAR CAPÍTULO PRIMEIRO DOS DEVERES

Artigo 129 - São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- lealdade às instituições a que servir;
- III- observância das normas legais e regulamentares;
- IV- cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestante ilegais;
- V- atender com presteza;
  - a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
  - c) às requisições para defesas da Fazenda Pública.
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII- apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV- observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV- manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI- frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII- apresentar relatório ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII- sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou feita cometida pelo servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

## CAPÍTULO SEGUNDO

## DAS PROIBIÇÕES

Artigo 130 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo, ou execução de serviço;
- V- promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos de Poder Público, mediante manifestação oral ou escrita;
- VII- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII- compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XI- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XII- aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XIII- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV- proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XV- cometer a outro servidor atribuições estranhas às dos cargos que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;
- XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
- XVII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Artigo 131 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

## CAPÍTULO TERCEIRO DA ACUMULAÇÃO

Artigo 132 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Primeiro - Executam-se da regra deste artigo em casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos municípios.

## CAPÍTULO QUARTO DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 133 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 134 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo Primeiro - A indenização de de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada nas forma prevista no artigo 70.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo Terceiro - a obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 135 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 136 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 137 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 138 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## CAPÍTULO QUINTO DAS PENALIDADES

Artigo 139 - São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria e disponibilidade; e
- V- destituição de cargo ou função de confiança.

Artigo 140 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Artigo 141 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Artigo 142 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Artigo 143 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 144 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV- inassiduidade ou impuntualidade habituais;

V- improbidade administrativa;  
VI- incontinência pública e conduta escandalosa;  
VII- ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII- aplicação irregular de dinheiro público;  
IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;  
X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI- corrupção;  
XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;  
XIII- transgressão ao Artigo 130 inciso X a XVI.

Artigo 145 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

Artigo 146 - A demissão nos casos dos incisos V, VII e X do Artigo 144 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 147 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Artigo 148 - A demissão por inassiduidade ou impotualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Artigo 149 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Artigo 150 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I- praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão;  
II- aceitou ilegalmente cargo ou função pública;  
III- praticou usura, em qualquer das suas formas.

Artigo 151 - A penas de destituição de função de confiança será aplicada:

I- quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;  
II- quando for verificado que, por meio de negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade deste artigo não se implicará etn perda do cargo efetivo.

Artigo 152 - O ato de aplicação de penalidades é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Artigo 153 - A demissão por infringência ao Artigo 130, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retomar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 144, incisos I, V, VIII, X e XI.

Artigo 154 - A pena de destituição de função de confiança implica na possibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar de ato de punição.

Artigo 155 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Artigo 156 - A ação disciplinar prescreverá:

- I- em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
- II- em dois anos, quanto a suspensão; e
- III- em cento e oitenta e dias, quanto à advertência.

Parágrafo Primeiro - A falta prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Parágrafo Segundo - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento de existência da falta.

Parágrafo Terceiro - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo Quarto - Na hipótese do parágrafo anterior todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

## CAPÍTULO SEXTO DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 157 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Primeiro - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo Segundo - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, e denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 158 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:  
I- sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II- processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

## SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 159 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento por apuração de falta a ele imputada.

Artigo 160 - O servidor terá direito:

I- à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;

II- à remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento e excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicado.

## SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Artigo 161 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Artigo 162 - O sindicante ou comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

Parágrafo Primeiro - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

Parágrafo Segundo - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Artigo 163 - A autoridade de posse do relatório, o acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá no prazo de cinco dias úteis:

- I- pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II- pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III- arquivamento do processo.

Parágrafo Primeiro - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores, diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

Parágrafo Segundo - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

#### SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 164 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles o seu presidente.

Parágrafo Único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente podendo a designação recair em um de seus membros.

Artigo 165 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 166 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 167 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Artigo 168 - O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais de trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou sua instauração.

Artigo 169 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Artigo 170 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e de mais peças existente e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Artigo 171 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com pelo menos quarenta e oito(48) horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

Parágrafo Primeiro - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

Parágrafo Segundo - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

Parágrafo Terceiro - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Artigo 172 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único - Em caso de revelia o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Artigo 173 - Na audiência marcada a comissão promoverá o interrogatório do indiciado concedendo-lhe em seguida o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escrita, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir de tomada de declaração do último deles.

Artigo 174 - A comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 175 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas e julgar convenientes.

Parágrafo Primeiro - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Segundo - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Artigo 176 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Artigo 177 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo Primeiro - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acariação entre os depoentes.

Artigo 178 - Concluída a inquirição de testemunha poderá a comissão processante se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Artigo 179 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandato pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Artigo 180 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Artigo 181 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativos, das Autarquias e fundações públicas.

Artigo 182 - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 183 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Alegre dos Campos, 02 de dezembro de 1997.

Joaquim Boeira de Vargas  
Prefeito Municipal